



## ESCLARECIMENTOS DO EDITAL

O Presidente da Comissão Especial de Licitação, instituída pela Portaria nº 13/2012-ST, de 22 de fevereiro de 2012, em observância ao Princípio da Publicidade, consoante o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 3º, da Lei 8.666/93, torna público aos interessados as respostas dos questionamentos apresentados por pretensos licitantes.

### **IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES ALTERNATIVOS DE TAGUATINGA E CEILÂNDIA – ATCB, PROTOCOLADO EM 11/04/2012.**

#### **1) Do Compromisso de Disponibilidade de Garagem**

Alega o impugnante que a exigência de apresentação de compromisso de disponibilidade de imóvel destinado à instalação de garagem, prevista no item 21.4.1.3 do Edital, faria com que os licitantes tenham que dispor de imóvel no Distrito Federal, comprometendo o caráter competitivo do certame.

Não lhe assiste razão. O Edital exige a apresentação de mero compromisso de disponibilidade futura de imóvel destinado à instalação de garagem, acaso o licitante sagre-se vencedora no certame, vejamos:

“21.4.1.3 - Para fins de qualificação técnica, o **LICITANTE** deverá apresentar **Compromisso de disponibilidade de imóvel(is) destinado(s) à instalação de garagem(ns) para execução do serviço licitado**, pelo período de vigência do contrato de concessão, conforme Modelo do Anexo V.4 do presente **EDITAL**.”

Veja que a apresentação de declaração de compromisso de disponibilidade de instalação de garagem, nos termos do Modelo do Anexo V.4 do Edital, **não exige do licitante dispor de imóvel no Distrito Federal como condição para participar da concorrência**, tanto que, consta da modelo: *“DECLARA, para os fins previstos no Edital de Licitação da Concorrência nº 1/2011 da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, destinado à concessão de serviços básicos rodoviários do Sistema de Transporte*





**Governo do Distrito Federal**  
Secretaria de Estado de Transportes  
Comissão Especial de Licitação 01/2011-ST



*Público Coletivo do Distrito Federal, que, em se **sagrando vencedora do referido certame licitatório, disponibilizará**, dentro dos prazos máximos definidos no Edital e seus anexos, imóvel(is), no território do Distrito Federal, contendo todas as instalações de garagem para os veículos da frota(...).”*

Ou seja, não deverá dispor do referido imóvel para participar do certame, mas apenas apresentará uma declaração na qual se comprometerá a dispor de imóvel acaso vencedora e futura contratada.

A Lei n.º 8.666/93 em seu art. 30, §6º autoriza a exigência deste tipo de declaração de disponibilidade:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita **e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho:

“O ato convocatório pode exigir que o licitante comprove dispor de equipamentos e pessoal técnico indispensáveis à execução do contrato. **A Lei autoriza a inserção de cláusulas dessa ordem**, mas determina que a exigência será satisfeita através da relação de bens e de pessoal que satisfaçam às necessidades da Administração **e de declaração expressa acerca de sua disponibilidade**. Não se pode exigir, portanto, que as máquinas ou pessoal estejam localizados em certos pontos geográficos nem que o licitante seja proprietário, na data de abertura da licitação dos equipamentos necessários. Em termos compatíveis com essa orientação, a IN n.º 02/2008 da SLTI previu que ‘Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; **dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno**’.”<sup>1</sup>  
(Grifou-se)

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 14ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 462.



Do exposto, vislumbra-se a completa regularidade da referida prescrição editalícia.

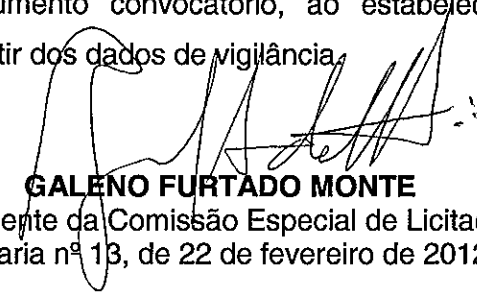
Cumpre informar que a resposta à impugnação fica prejudicada, visto que o Edital de Licitação será alterado especificamente no que concerne a as especificações da garagem, de onde o licitante extraiu as informações para a impugnação. Após a disponibilização da nova versão dos referidos anexos do Edital, persistindo o interesse na impugnação, o licitante poderá fazê-lo no prazo do Edital para que, oportunamente, seja respondido o que for necessário pela Comissão de Licitação.

**2) Do compromisso de fornecimento e instalação dos equipamentos necessários ao funcionamento do Sistema de Vigilância da Frota por Câmeras de Televisão exigido para os licitantes**

O impugnante afirma que a exigência editalícia, para fins de qualificação técnica, de declaração de compromisso ao fornecimento e instalação de equipamentos para vigilância da frota, caso o licitante sagre-se vencedor do certame, implicaria em indevida restrição da competição. Aduz que a atividade não seria condizente com empresas de transporte coletivo, razão pela qual deveria ser possível a participação de empresas de informática na licitação, mesmo que integrando consórcios.

Não merece acolhimento a decisão.

Conforme já exposto em outro tópico da presente decisão, que ora se reitera, o fornecimento e instalação de equipagens de monitoramento no interior dos veículos constitui atividade meio, indispensável ao adequado e qualitativo cumprimento da atividade principal de transporte coletivo licitada. Não há restrição injustificada do caráter competitivo do certame, pois o primeiro serviço está indissociavelmente ligado à adequação da prestação do segundo – requisito cogente tanto pela Lei de Concessões, art. 6º, quanto pelo instrumento convocatório, ao estabelecer rígidos controles de qualidade e segurança a partir dos dados de vigilância.



**GALENO FURTADO MONTE**  
Presidente da Comissão Especial de Licitação  
Portaria nº 13, de 22 de fevereiro de 2012.